



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO

Praça Getúlio Vargas, 272, Centro
Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

LEI COMPLEMENTAR Nº 53 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 72, 153, 154, 155, 156 E 157 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005”.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVA** a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 72 da Lei Complementar nº 08 de 09 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. O tempo de serviço público municipal prestado à Administração Direta ou Indireta do Município de Monte Carmelo conta para todos os efeitos, inclusive para fins de quinquênio. Parágrafo único. Para efeito de quinquênio, não será computado o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e outros Municípios, bem como o período de licença para tratamento de assuntos particulares - LIP”.

Art. 2º. O art. 153 da Lei Complementar nº 08 de 09 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153. Serão concedidos a todos os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos considerados estáveis na forma do art. 19, do ADCT, da CF/88, licença-prêmio com duração de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, contados a partir da primeira posse em cargo de provimento efetivo ou da aquisição da estabilidade constitucional, adquirida com a promulgação da Constituição Federal de 1988”.

Art. 3º. O art. 154 da Lei Complementar nº 08 de 09 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO

Praça Getúlio Vargas, 272, Centro
Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

“Art. 154. Não será concedido o benefício da licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) Licença para tratar de interesses particulares;
- c) Condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

Art. 4º. O art. 155 da Lei Complementar nº 08 de 09 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. Cada Secretaria poderá autorizar, anualmente, até o percentual de 5% (cinco por cento) do total de seus servidores para fruição da licença-prêmio.

§1º. Para atender ao percentual de que trata o *caput*, serão observados os seguintes critérios:

I - Servidor com maior tempo de serviço prestado no Município;

II - Servidor com maior saldo de licença-prêmio;

III - Servidor com maior idade;

IV - Servidor com maior nota em avaliação de desempenho individual.

§2º. O servidor deverá protocolar o requerimento para fruição da licença-prêmio, nos seguintes prazos:

I - Até o dia 30 de novembro de cada ano, quando o afastamento estiver previsto para o primeiro semestre do ano subsequente;

II - Até o dia 31 de maio, quando o afastamento estiver previsto para o segundo semestre do ano.

§3º - O ato de afastamento será precedido de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO

Praça Getúlio Vargas, 272, Centro
Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

I - Autorização da chefia imediata quando for o caso e da autoridade superior nas quais estiver subordinado o servidor;

II - Deferimento pela autoridade competente, obedecida a escala organizada de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública;

§4º. O servidor poderá ter autorizado o afastamento para fruição da licença-prêmio por período igual ou superior a um mês.

§5º. Em casos excepcionais, poderá a Secretaria conceder autorização para concessão da licença-prêmio, ao servidor que não protocolizar o requerimento nos prazos assinalados no §2º deste artigo, mediante justificativa apta a ensejar a necessidade de afastamento imediato.

Art. 5º. O art. 156 da Lei Complementar nº 08 de 09 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156. O requerimento para concessão da licença-prêmio será instruído com a certidão de contagem de tempo fornecida pelo Departamento de Recursos Humanos”.

Art. 6º. O art. 157 da Lei Complementar nº 08 de 09 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157. Todos os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e os considerados estáveis na forma do art. 19, do ADCT, da CF/88, farão jus à conversão pecuniária da licença-prêmio não gozada, exclusivamente, por ocasião de sua aposentadoria.

§1º. O pagamento do período de que trata o *caput*, será efetuado mediante solicitação do acerto rescisório, exclusivamente por motivo de aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO

Praça Getúlio Vargas, 272, Centro
Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

§2º. O pagamento da licença-prêmio em espécie será calculado com base na última remuneração do servidor, acrescido de suas vantagens pessoais, consideradas as parcelas inerentes ao exercício do cargo, com exceção de verbas ou vantagens eventuais e gratificações discricionárias.

§3º. Caso não haja disponibilidade financeira para o pagamento total da licença-prêmio a que o servidor fizer jus, o montante poderá ser parcelado, conforme regulamentação”.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá normatizar esta Lei Complementar por Decreto.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 14 de dezembro de 2018.

SAULO FALEIROS CARDOSO
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora Geral do Município